Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1791/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15985/2015
PROTOCOLO	:	1633456
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÂ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 31, DE 2015
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos dos atos administrativos de licitação, realizada pela Administração municipal de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 31, de 2015, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos, ocasionando o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 2419/2015, peça 29), que considerou regulares os atos examinados.

Em seguida, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-3161/2016 (peça 30) opinando pela "*regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 031/2015, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos constantes dos autos verifico que os atos administrativos da licitação em referência estão em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar **regulares** os atos administrativos de **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 31, de 2015, pela Administração municipal de Itaporã, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS